

RESOLUÇÃO CRESS/SP Nº 060/2019,
DE 19 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, extrajudicial, judicial e inscrição de débitos de anuidades na Dívida Ativa do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região.

A Presidenta do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – CRESS/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas pelos Assistentes Sociais ao CRESS/SP;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 5.172/1966, 6.830/1980, 8.662/1993, 9.492/1997 e 12.514/2011, bem como no art. 22, alínea c, do Código de Ética do/a Assistente Social;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência do Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a inscrição na Dívida Ativa, a cobrança judicial e o protesto da Certidão da Dívida Ativa no âmbito do CRESS/SP;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Pleno do CRESS/SP, em reunião ordinária realizada no dia 19/07/2019;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa e protesto da certidão da Dívida Ativa ou e/ou cobrança judicial, provenientes de anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas registradas no CRESS/SP.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, define-se cobrança como o ato ou atos que tenham como finalidade a exigência, recebimento ou arrecadação de valores monetários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao CRESS/SP, independentemente de sua natureza ou origem.

Art. 2º Os procedimentos de cobrança serão realizados utilizando-se o máximo de recursos digitais/eletrônicos à disposição da Administração, tais quais, sistemas informatizados de controle de informações, comunicações via correio eletrônico, e outros.

Art. 3º Os débitos tratados na presente resolução serão atualizados e corrigidos com juros e multa de mora conforme previsto nas resoluções do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS aplicáveis.

Art. 4º Os prazos referidos nesta Resolução só se iniciam ou vencem em dias que houver expediente normal na Sede do CRESS/SP.

Art. 5º Todos os pagamentos ao CRESS/SP serão realizados mediante boleto bancário expedido por este.

Parágrafo único Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos pagamentos de valores de honorários advocatícios da assessoria jurídica do CRESS/SP, que serão realizados mediante fluxo definido administrativamente.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 6º O processo de cobrança administrativa de anuidades CRESS/SP será realizado, ordinariamente, mediante o envio do carnê de cobrança da anuidade do ano vigente incluindo um boleto para pagamento da cota única, com previsão de descontos, e a primeira parcela, caso o/a profissional opte pelo pagamento do parcelamento ordinário da anuidade, na forma prevista nas Resoluções do CFESS e CRESS/SP aplicáveis.

§1º Caso o/a profissional opte pelo pagamento pelo parcelamento ordinário da anuidade, os boletos das parcelas subsequentes à primeira devidamente quitada, serão enviados pelo Setor de Cobrança em tempo hábil para pagamento.

§2º Os carnês de cobrança de anuidades deverão ser remetidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do primeiro boleto constante no carnê de cobrança.

Art. 7º Serão encaminhados boletos de cobrança da anuidade vigente, em 05 (cinco) parcelas, aos/às profissionais que não quitarem ou aderirem ao parcelamento ordinário de anuidades, até o final do mês de junho do exercício respectivo.

§1º Em segunda cobrança, serão encaminhados boletos da anuidade vigente, em uma única parcela, aos/às profissionais que não quitarem ou aderirem ao parcelamento ordinário de anuidade ou ao parcelamento da primeira cobrança, até o início do mês de dezembro do exercício respectivo.

§2º Caberá ao Setor de Cobrança do CRESS/SP a elaboração, execução do cronograma de cobrança mencionados neste artigo, com monitoramento da Comissão de Inscrição e Inadimplência.

Art. 8º Sempre que estiver disponível ferramenta de *e-mail marketing*, será realizada ação mensal de envio de mala direta de cobrança da anuidade do exercício aos/às profissionais que não tenham realizado seu pagamento ou parcelamento, a partir do mês de junho do respectivo exercício, conforme texto constante em ato normativo específico.

Art. 9º Anualmente, será definida a forma de cobrança de anuidades já constituídas em débito, pela Comissão de Inscrição e Inadimplência em conjunto com o Setor de Cobrança.

§1º Preferencialmente, serão realizados envios de correspondências eletrônicas de cobrança aos/às profissionais que possuam uma ou mais anuidades em débito junto ao CRESS/SP para cobrança administrativa.

§2º A definição da cobrança citada no *caput* deste artigo será feita na primeira reunião ordinária do exercício da Comissão de Inscrição e Inadimplência e deverá prever o número de profissionais devedores/as, o valor total em aberto e o cronograma de ações para cobrança do(s) débito(s).

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Serão considerados créditos do CRESS/SP em face de pessoa física ou jurídica quaisquer valores referentes a multas administrativas apuradas em processo administrativo com decisão transitada em julgado.

§1º Nos casos de aplicação de multa em processo administrativo competente, não há impedimento para o pagamento da mesma a qualquer tempo, independentemente de impugnação.

§2º A aplicação de juros fica suspensa com a apresentação de impugnação/recurso, na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional, que passam a correr após decisão final irrecurável, momento no qual o débito se consolida.

Art. 11. Após a consolidação do débito, será este registrado no sistema informatizado do CRESS/SP para cobrança administrativa.

§1º Registrado no sistema, será o débito cobrado mediante envio de correspondência com aviso de recebimento, utilizando-se a minuta constante em ato normativo específico.

§2º Não adimplido ou parcelado o débito no prazo constante na notificação indicado no parágrafo antecedente, poderá o crédito ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 12. Qualquer profissional que atenda os requisitos previstos nas normativas do Conselho Federal de Serviço Social para parcelamento de anuidades, multas e taxas, poderá optar por realizar acordo administrativo junto ao CRESS/SP com esta finalidade.

§1º Poderão ser objeto de acordo de parcelamento quaisquer débitos que o/a profissional possuir junto ao CRESS/SP, independentemente de estar em cobrança administrativa ou judicial.

§2º O parcelamento administrativo de débito será formalizado junto ao Setor de Cobrança ou qualquer Seccional do CRESS/SP, mediante assinatura do Termo de Acordo para Parcelamento de Débito de acordo com a situação do débito e na forma das minutas constantes em ato administrativo específico.

§3º A assinatura do Termo de Acordo respectivo importa em confissão de dívida pelo/a devedor/a e aquiescência com todos os seus termos, devendo ser todas as parcelas quitadas de forma consecutiva e dentro dos prazos de vencimento acordados, sendo que o inadimplemento de quaisquer das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente.

§4º Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional será interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Nos casos em que o/a profissional estiver impossibilitado/a de comparecimento à Sede ou Seccional do CRESS/SP para realização de acordos de parcelamento poderá este ser realizado mediante expresso consentimento por meio eletrônico, na forma regulamentada em ato normativo específico.

Art. 14. Serão utilizadas as condições de parcelamento administrativo do débito constantes nas normativas do Conselho Federal de Serviço Social para o parcelamento de anuidades, no tocante ao número máximo de parcelas e limite de novos parcelamentos.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela nos casos de acordos administrativos não poderá ser em prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo respectivo, e as demais parcelas deverão ter vencimentos consecutivos e subsequentes, sempre nos dias 10 (dez) ou 30 (trinta) de cada mês.

Art. 15. Em quaisquer casos de acordo de parcelamento, estando os débitos em cobrança judicial, serão os valores do acordo acrescidos de todas as custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), caso não haja outro percentual arbitrado judicialmente.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios referentes a acordos administrativos do CRESS/SP serão depositados em conta corrente bancária de titularidade do CRESS/SP que fará o repasse a quem de direito.

Art. 16. Para realização de acordos administrativos junto ao CRESS/SP, o/a profissional poderá se fazer representar por terceiro/a, bastando que seja apresentada procuração para este fim, acompanhada de cópia do documento de identificação do/a profissional e do/a terceiro/a.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 17. Constituem Dívida Ativa créditos tributários e não-tributários em favor do CRESS/SP, depois de esgotados os prazos fixados para seu pagamento.

Art. 18. Antes da efetivação da inscrição em dívida ativa, será enviada correspondência, com dados completos do/a devedor/a e/ou seu representante legal, indicação do valor total e detalhado do débito, sua previsão legal, incidência de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos, prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e informação de que o não pagamento poderá importar em inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto da Certidão da Dívida Ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas pertinentes.

Art. 19. Não sendo encontrado/a o/a devedor/a, o CRESS/SP publicará edital no Diário Oficial da União, e, a seu critério, em jornal de grande circulação, notificando o/a(s) devedor(s) para comparecer junto ao CRESS/SP ou entrar em contato telefônico no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A fim de evitar a exposição e constrangimento dos profissionais devedores, no edital previsto no *caput* não poderá constar qualquer referência à inadimplência.

Art. 20. O não pagamento do débito no prazo assinalado no artigo anterior autoriza a inscrição do/a devedor/a e do respectivo débito em Dívida Ativa.

Art. 21. O termo de inscrição da Dívida Ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do/a profissional ou pessoa jurídica inadimplente, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência deste/a, e nome do/a representante legal no último caso;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.

§1º A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo/a Presidente/a do CRESS/SP ou pelo/a 1º Tesoureiro/a, ou, na sua falta ou impedimento destes/as, pelo/a Vice-Presidente/a ou 2º Tesoureiro/a, respectivamente.

§2º O livro a que se refere o *caput* deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do/a Presidente/a do CRESS/SP ou do/a 1º Tesoureiro/a.

§3º No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 22. Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo/a Presidente/a do CRESS/SP ou pelo/a 1º Tesoureiro/a.

Art. 23. As Certidões de Dívida Ativa referentes a multas administrativas, créditos não-tributários, permanecerão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento, sendo que somente após o decurso deste prazo é que poderão ser continuados os procedimentos de cobrança.

CAPÍTULO VI

DO PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24. São títulos aptos a protesto as Certidões de Dívida Ativa do CRESS/SP, na forma do art. 1º, par. único, da Lei 9.492/97.

Art. 25. Periodicamente, será definido pela Comissão de Inscrição e Inadimplência a apresentação para protesto de CDA's, mediante apresentação de relatório pelo Setor de Cobrança.

§1º o relatório referido neste artigo conterà os dados completos referentes a todos/as devedores/as e suas respectivas CDA's que se encontrem inadimplentes.

§2º Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo aos recém-inscritos no CRESS/SP até o limite de dois anos.

§3º Não serão levados a protesto nenhum tipo de crédito do CRESS/SP que não esteja consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa.

Art. 26. Para o protesto de Certidões de Dívida Ativa, o CRESS/SP firmará convênio(s) com o(s) órgão(s) competente(s) para a viabilização operacional, técnica e financeira dos protestos de seus créditos.

Parágrafo único. Quando não for possível firmar convênio ou efetuar o cadastro da CDA que será levada a protesto por meio eletrônico e que seja necessário a contratação de correspondente para efetuar a diligência para encaminhar a documentação ao cartório de protestos de títulos, será avaliado o valor das despesas comparado ao valor da dívida e, se esta última, for igual ou inferior ao valor das despesas deixará de ser encaminhada a protesto.

Art. 27. Nos casos em que o/a profissional comprove situação que não justifica a cobrança de anuidade pelo CRESS/SP, será solicitado o levantamento do protesto.

Parágrafo único. Caso a comprovação tratada no *caput* deste artigo se dê em data posterior ao encaminhamento do título a protesto, eventuais custas e emolumentos para a retirada do protesto ficarão a cargo do profissional.

Art. 28. Em caso de quitação de título protestado diretamente no CRESS/SP, este providenciará Carta de Anuência ao/à profissional, a quem caberá o levantamento do protesto junto ao Cartório competente, bem como, ao pagamento das custas e emolumentos devidos.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 29. O CRESS/SP somente irá propor ação de execução fiscal nos casos em que o valor da dívida de anuidades seja superior a 04 (quatro) anuidades vigentes na época de seu ajuizamento.

Parágrafo único. O CRESS/SP poderá deixar de executar judicialmente créditos cujo valor seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 30. O ajuizamento e tramitação de execuções fiscais do CRESS/SP será realizado com observância das Leis Federais 6.830/80 e 12.514/11.

Art. 31. Caberá ao Conselho Pleno do CRESS/SP, ouvida a Comissão de Inscrição e Inadimplência, decidir pelo ajuizamento ou não de dívidas que atinjam o patamar mínimo previsto legalmente.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Pleno levará em consideração os custos de recursos humanos, técnicos e financeiros para o ajuizamento das ações judiciais, bem como, a potencial eficácia das medidas determinadas, em relação aos valores a serem recuperados e o tempo médio de tramitação de processos judiciais.

Art. 32. Ajuizada ação de execução fiscal, o CRESS/SP poderá desistir desta, no todo ou em parte, caso sejam comprovadas situações de inexigibilidade de cobrança das anuidades objeto da execução.

Art. 33. Quando houver a realização de acordo de parcelamento de débitos que estejam sendo executados judicialmente, o Setor de Cobrança do CRESS/SP irá comunicar sua realização à assessoria jurídica, após a confirmação do pagamento da primeira parcela, a quem incumbirá a realização de requerimento de suspensão do processo pelo prazo do referido parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o Setor de Cobrança informará esta ocorrência à assessoria jurídica, a quem incumbirá requerer o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Art. 34. Quando houver a quitação do valor do crédito tributário objeto de execução fiscal, o Setor de Cobrança deverá informar tal ocorrência à assessoria jurídica, a quem incumbirá requerer a extinção do processo de execução fiscal.

Art. 35. Sempre que houver a constrição de valores e/ou bens de executados/as em processos judiciais, deverá a assessoria jurídica informar tal ocorrência ao Setor de Cobrança, imediatamente.

§1º Nos casos de constrição de dinheiro, quando estes constituírem, comprovadamente, verba alimentar ou benefício social, poderá a assessoria jurídica concordar com a sua imediata liberação em favor da parte executada.

§2º Em caso de penhora de bens, a assessoria jurídica deverá encaminhar informação ao Setor de Cobrança e à Comissão de Inscrição e Inadimplência, a quem incumbirá decidir sobre o interesse na manutenção ou não da penhora havida.

Art. 36. Havendo penhora de dinheiro nos autos, deverá haver definição sobre sua destinação antes da realização de qualquer acordo de parcelamento entre profissional e CRESS/SP.

CAPÍTULO VIII

DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Art. 37. A realização de acordos judiciais será possível em casos de profissionais com representação por advogado/a nos autos processuais ou em audiências de conciliação.

Parágrafo único. Nos casos em que o/a profissional for representado/a por procurador/a, e este/a proponha acordo no bojo de execução fiscal ou outra ação judicial, a assessoria jurídica estará autorizada a realizar o acordo de parcelamento observando as condições previstas na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social, em vigor, para parcelamento.

Art. 38. Para a realização de acordos judiciais nas audiências de conciliação no Poder Judiciário serão oferecidas as condições previstas nas normativas do Conselho Federal de Serviço Social para parcelamento com acréscimo de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), caso não haja percentual diferente arbitrado judicialmente.

§1º O vencimento da primeira parcela será estabelecido em audiência e não poderá ser em prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de realização da conciliação, e as demais parcelas deverão ter vencimentos consecutivos e subsequentes, sempre nos dias 10 (dez) ou 30 (trinta) de cada mês.

§2º Nos casos de profissionais que possuam mais de uma execução fiscal, a intenção de realizar acordo em apenas parte das execuções não será óbice para sua realização.

§3º Nos casos do parágrafo anterior em que as execuções estejam reunidas para a realização de um único acordo, serão utilizados os mesmos patamares estabelecidos nos itens acima.

Art. 39. Nos processos em que o/a profissional alegue, em audiência, a ocorrência de situações de interrupção do exercício profissional, tais quais doença grave, viagens ao exterior, aposentadoria por invalidez, cumprimento de pena restritiva de liberdade, entre outros previstos nas normativas do Conselho Federal de Serviço Social, ficará vedada a realização de conciliação.

§1º A assessoria jurídica deverá cientificar o Setor de Inscrição a fim de que sejam analisadas as alegações e a documentação apresentada.

§2º A assessoria jurídica deverá requerer o sobrestamento da execução pelo prazo de 60 (sessenta dias) para análise da situação específica e decisão, que será comunicada à parte interessada através de correspondência e noticiada nos autos.

Art. 40. Os termos de acordo judicial provenientes de audiências de conciliação serão cumpridos pelos profissionais por meio do pagamento de boletos emitidos pelo Setor de Cobrança do CRESS/SP, mediante apresentação das informações imediatas pela assessoria jurídica presente à audiência na ocasião, bem como, de depósito identificado do valor referente a honorários advocatícios na conta corrente indicada pelo CRESS/SP.

Parágrafo único. O não pagamento de quaisquer das parcelas do acordo, da não realização do depósito referente aos honorários advocatícios ou o pagamento em atraso de qualquer destas parcelas implicará no retorno ao andamento do processo, com o prosseguimento da execução pelo valor integral do débito, aplicando-se apenas a dedução de eventual valor que tenha sido pago após a realização do acordo.

Art. 41. A parte executada deverá ser expressamente advertida de que, caso não receba o boleto para pagamento dos valores do acordo firmado em até 3 (três) dias antes do pagamento, deverá entrar em contato com o Setor de Cobrança do CRESS/SP para emissão dos referidos boletos.

Art. 42. O fator determinante para que o CRESS/SP aceite participar dos mutirões de conciliação promovidos pelo poder judiciário será o custo total para viabilizar a participação do órgão comparado ao valor dos débitos de todos os processos que entraram em pauta naquele local de onde partiu o convite.

§1º O custo máximo aceitável para a participação do CRESS nas audiências tratadas no *caput* deste artigo é de até 30% (trinta por cento) do valor total do crédito apurado nas execuções que entrariam na campanha de conciliação, com expectativa de recebimento através dos acordos realizados nas audiências, compreendendo as despesas de locomoção, estadia se for o caso, alimentação, diária,

horas extras, para os funcionários que participarão e membros da assessoria jurídica, respeitados os dispositivos das Resoluções que tratam dos reembolsos de despesas para funcionários e assessorias.

§2º Os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo serão observados apenas quando a convocação para a participação das audiências de conciliação seja em caráter facultativo, sendo obrigatório o comparecimento de representante judicial do CRESS/SP quando a convocação se der por intimação judicial de caráter obrigatório.

§3º Não serão utilizados os critérios do *caput* deste artigo quando se tratarem de audiências realizadas de forma remota, sendo, nestes casos, recomendada a participação.

§4º Se forem outorgados poderes para receber e dar quitação à assessoria jurídica do CRESS/SP que patrocine as execuções fiscais, a presença de preposto do CRESS/SP em audiências de conciliação será dispensada, a menos que haja determinação judicial em contrário.

§5º Independente do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, a definição pela participação em audiências de conciliação no poder judiciário caberá à Comissão de Inscrição e Inadimplência.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO POR DÉBITO

Art. 43. Anualmente, o Setor de Cobrança enviará relatório à Comissão de Inscrição e Inadimplência, contendo o total de profissionais que estejam inadimplentes em relação a 03 (três) ou mais anuidades, para avaliação sobre abertura de processo disciplinar para suspensão do exercício profissional por débito, na forma da Resolução nº 354/1997 do CFESS..

Parágrafo único. A avaliação sobre a abertura ou não do processo disciplinar na forma do *caput*, levará em consideração as medidas de cobrança anteriormente tomadas nos âmbitos administrativo e judicial.

Art. 44. Anualmente, o Setor de Cobrança enviará relatório, ao Conselho Pleno, contendo o total de profissionais que estejam com inscrição suspensa por débito há mais de 03 (três) anos, para decisão sobre cancelamento da inscrição profissional, na forma da Resolução nº 354/1997 do CFESS.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os créditos declarados prescritos, nos termos dos artigos 156, Inc. V e 174 do Código Tributário Nacional, ou declarados inexigíveis por decisão judicial transitada em julgado, serão considerados extintos e não serão passíveis de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto ou execução fiscal.

Art. 46. Fica garantido ao/à profissional realizar o pagamento do seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas aplicáveis, a qualquer tempo e independentemente da situação administrativa ou judicial do débito, ressalvados os casos previstos na presente Resolução, o que acarretará na extinção do crédito tributário do CRESS/SP, bem como de quaisquer procedimentos de cobrança.

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CRESS/SP.

Art. 48. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CRESS/SP nº 056/2012, 014/2014, 041/2014 e 079/2015.

KELLY RODRIGUES MELATTI
CONSELHEIRA PRESIDENTA
CRESS/SP nº 38.179